



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 17 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.650

Recurso n.º 89.164 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente: INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA - A origem externa à empresa, dos numerários utilizados pelo sócio Diretor para empréstimo à mesma, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, sendo excluída da tributação o que for demonstrado, havendo presunção de suprimento, devendo ser mantido o que não for provado, pois, nesse caso, há presunção, também juris tantum, de que os numerários se originaram da própria empresa, com fulcro no artigo 181 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) rejeitar as preliminares; b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 30.208.917,75, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603-000.595/84-47

RECURSO Nº: 89.164

ACÓRDÃO Nº: 101-76.650

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, in conformada com a decisão singular, de fls. 330 a 333, que manteve a exigência tributária originária, interpõe recurso a este Conselho. Considerando que a empresa, em sua impugnação às fls. 242, disse que "com referência aos exercícios de 1979 a 1981, já requereu par celamento do débito, em expediente apartado", o único item que res tou em litígio é o seguinte, de acordo com fls.02 do Auto de Infração:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA - omissão de receita caracte rizada pelo suprimento de caixa, realizado pelo Sr. FELÍCIO BRANDI, e não comprovado a origem dos recursos, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a devida com pensação do prejuízo apurado pela empresa, confor me Termo de Verificação".

Exercício de 1982 - Cr\$ 58.089.868.

Em sua impugnação, de fls. 242 a 245, alega o se guinte:

- que sô impugna o procedimento referente ao exer cício de 1982, porque não se conforma com a glosa sobre suprimentos ao Caixa, pois os suprimentos eram entregues à empresa, quase que totalmente em cheques de emissão do próprio supridor;

- que a empresa depositou tais cheques na sua prô pria conta bancária, mas, como tinha muita movimentação de papéis e docu mentos em sua contabilidade, não a mantinha rigorosamente em dia e

Acórdão nº 101-76.650

tinha que efetuar conciliações de contas bancárias sempre com grande atraso, resultando que os suprimentos de caixa, sempre recebidos em cheques de emissão do supridor, somente foram levados a seu crédito em datas diversas;

- que, conciliando as contas bancárias, muitas vezes um sô crédito foi efetuado com relação a vários suprimentos' e em datas diversas;

- que mostrou a fiscalização que a um determinado crédito do Sr. Felício Brandi correspondiam vários suprimentos recebidos, através de cheques, coincidentes até nos centavos;

- que o fisco não aceitou a conciliação das contas bancárias com os lançamentos contábeis, o que é uma prática universalmente aceita;

- que a fiscalização exigiu a comprovação de como, onde e quando o numerário teve sua origem, mas a empresa não tem poder de polícia de exigir isso do seu sócio;

- que, embora os julgados de colegiados administrativos mantenham exigência de tal natureza, é sem fundamento, pois os colegiados judiciais vêm reiteradamente decidindo o contrário e o Tribunal Federal de Recursos anula todos os processos de execução, que lá chegam com esta base;

- que o Sr. Felício Brandi deu conhecimento à fiscalização de que tem dívidas de vulto junto a particulares, que o suprem em apertos financeiros;

- que, quando esses suprimentos atingirem determinado montante, o Sr. Felício Brandi cederá a seus credores particulares certo número de ações da empresa.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária originária, afirmando que a empresa não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados pelo sócio supridor e os lançamentos contábeis anexados não foram acompanhados dos documentos que

Acórdão nº 101-76.650

os lastreiam, assim como os recibos de depósitos e de pagamentos efetuados pela empresa nada comprovam.

Em seu recurso, de fls. 338 a 343, ainda diz:

1 - Preliminarmente, o processo judicial goza de dois princípios basilares: celeridade processual e ampla defesa.

2 - Mas aqui não houve celeridade, pois a impugnação foi apresentada no dia 22 de junho de 1984 e a decisão recorrida só ocorreu no dia 12 de março de 1985, beneficiando-se o Fisco de sua própria inércia, o que não tem amparo jurídico.

3 - Não houve também ocasião para ampla defesa, porque, após a impugnação, o Sr. Fiscal Notificante teve vista dos autos e a empresa foi negada a réplica, pois só teve conhecimento depois da decisão recorrida.

4 - Antes, portanto, de falar do mérito da decisão recorrida, é preciso dizer que a informação fiscal é destituída de realidade fática, pois o Sr. Fiscal fez afirmações irreais.

5 - A decisão recorrida adotou os fundamentos legais da informação fiscal, dizendo, porém, que os lançamentos contábeis anexados não constituem prova, porque não acompanhados por documentação que os lastreie, mas menciona os recibos de depósitos e de pagamentos efetuados pela empresa.

6 - Acontece que cada recibo de depósito bancário tem a indicação do cheque emitido pelo sócio diretor, sr. Felício Brandi.

7 - O Fisco não usou do seu poder de polícia para intimar o Sr. Felício Brandi a fazer prova da origem do número que forneceu à Recorrente, pois se o fizesse, este processo já estaria arquivado.

8 - A fiscalização mencionou comprovação através de contratados, o que só é exigido por lei quando o empréstimo é da pessoa jurídica para a pessoa física.

9 - O Sr. Felício Brandi indicou a origem do número, quando mostrou cópias xerox das notas promissórias que deve aos que o financiaram.

10 - Nenhum documento foi impugnado e a escrituração não foi desclassificada, fazendo prova a favor do contribuinte.

11 - A Recorrente junta os documentos da Minascaixa e do Unibanco, este informando os números de vários talões de cheques pertencentes ao Sr. Felício Brandi e aquele, mostrando que a movimentação de títulos ali feita tinha a titularidade do mesmo sócio.

12 - Se o Fisco deseja questionar os créditos feitos ao Sr. Felício Brandi, poderá intimá-lo a fazer prova da origem de tal numerário, de acordo com o art. 9º, § 2º, do Decreto-lei nº 1598/77.

13 - O PN-CST nº 242/71 não se pode sobrepor a este último diploma legal, além do que foi revogado por ele.

14 - Se o Fisco quisesse fazer justiça, deveria determinar uma diligência para que seus fiscais verificassem, nos bancos indicados pelos recibos de depósitos, a correspondência entre os valores supridos e a conta corrente do Sr. Felício Brandi.

Tendo o presente processo vindo a este Conselho, este relator, considerando que a empresa apresentou as relações de fls. 60 a 162, onde encontramos recibos da contabilidade da empresa e dos bancos, e às fls. 60, 77, 103, 117, 133 e 153, verificamos coincidência entre datas, valores e cheques numerados, propusemos ao D.D. Sr. Presidente a baixa do processo em diligência, o que foi homologado pelo mesmo. A diligência tinha como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13603-000.595/84-47

Acórdão nº 101-76.650

finalidade intimar o Sr. Felício Brandi a relacionar todos os che
ques que serviram para suprimento, com seus respectivos números
e bancos sacados, datas de emissão e seus respectivos valores, as
sim como intimar os bancos sacados a fornecerem cópias dos che
ques, relacionados pelo Sr. Felício Brandi.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.650

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A recorrente levantou duas preliminares a respeito da celeridade processual e ampla defesa.

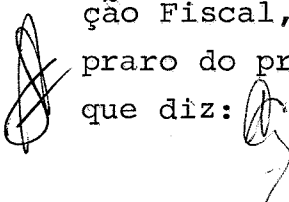
Falando da celeridade, queixou-se de que esta não existiu neste processo, pois a impugnação foi apresentada no dia 22 de junho de 1984, enquanto a decisão recorrida só ocorreu no dia 12 de março de 1985. Embora a empresa não tenha dito o por que desta preliminar, pode-se concluir que talvez ela intentasse a nulidade do feito, o que não seria admissível nem se demorasse mais tempo, pois, através do Acórdão nº CSRF/01.038 de 14 de janeiro de 1980, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou a esse respeito com a seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional".

Enfim, só pode haver nulidade dos autos, quando a autoridade for incompetente ou houver cerceamento do direito de defesa, de acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente reclama porque não teve amplo direito de defesa no processo, simplesmente porque queria contradizer a informação fiscal. Isto, porém, ela o fez em seu recurso.

Não há razão para a empresa levantar esta preliminar, pois este procedimento não existe no Processo Administrativo Tributário, de acordo com o Decreto nº 70.235/72. A Informação Fiscal, que se encontra, de fls. 324 a 328, faz parte do preparado do processo, de acordo com o art. 19 deste diploma legal, que diz:



Acórdão nº 101-76.650

"O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive periciais e, encerrando o preparo do processo, sobre a impugnação".

Conforme o parágrafo único do art. 15 do Decreto citado "ao sujeito passivo é facultada vista do processo no ôrgão preparador", dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto ao mérito, a lide se cinge a suprimentos ao Caixa da empresa, no montante de Cr\$ 79.771.709,60, efetuados pelo Diretor Presidente, Felício Brandi, durante vários dias do ano de 1981.

Às fls. 234 dos autos, diz a fiscalização que foram comprovados os suprimentos no total de Cr\$ 5.045.000, discriminando-os por data, número dos cheques e valores, restando não comprovados os suprimentos no montante de Cr\$ 74.726.709,60.

Às fls. 235-V, ainda diz o sr. Fiscal Autuante que solicitou, em 1º de março de 1984 a comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários relacionados minuciosamente às fls. 52 e 53. O Termo de Intimação foi reiterado no dia 27 de março de 1984, de acordo com o que verificamos às fls. 180 dos autos.

Às fls. 181, a empresa diz que junta uma relação, em ordem cronológica, para comprovação da efetiva entrega do numerário. Nessa relação, diz a empresa, que consta a indicação de que os suprimentos se fizeram em cheques, quase em sua totalidade, constando os números dos cheques, bem como os bancos sacados, havendo algumas duplicatas pagas pelo Sr. Felício Brandi, e ainda acrescenta:

"Com referência à exigência de que os créditos feitos àquele Senhor sejam coincidentes em datas e valores com as quantias supridas, trata-se de minúcia a que não podemos chegar, eis que, fazê-lo, seria inventar valores intermediários, o que não podemos fazer, sob pena de fornecer-lhes relação que não confira com a nossa contabilidade".



Acórdão nº 101-76.650

Tendo o Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização soli citado, após a diligência por nós proposta, aos Bancos interessa dos que fossem enviadas cópias de cheques, frente e verso, refe rentes ao assunto em foco, foram anexadas tais cópias de cheques de fls. 373 a 395. Examinemo-las, então minuciosamente:

a) De acordo com a cópia do cheque nº 818401, a posta às fls. 373, o Sr. Felício Brandi emprestou à empresa, real mente, a quantia de Cr\$ 267.132,55, no dia 03 de fevereiro de 1981, o que corresponde em data e valor ao que foi escriturado pela empresa e arrolado pela fiscalização às fls. 52.

Portanto, a parcela de Cr\$ 267.132,55 deve ser excluída da base de cálculo da tributação, tendo sido o cheque descontado através do serviço de compensação.

b) A cópia do cheque nº 818440, no valor de Cr\$.. 120.000, nada demonstra que interesse ao processo, pois foi emi tido a favor do Banco do Estado de Minas Gerais. Também ele foi emitido no dia 10 de fevereiro, onde não há nenhum suprimento ar rolado, conforme fls. 52 e fls. 60, anexada pela defesa.

c) Consoante cópia de cheque de fls. 376, o Sr. Felício Brandi emitiu a favor da empresa recorrente o valor de Cr\$ 45.000, no dia 25 de fevereiro de 1981.

Não tendo havido, de acordo com fls. 52 e fls.60, nenhum suprimento arrolado, que correspondesse a este dia e a es ta data, julgamos que este cheque não é do interesse em questão.

d) De acordo com o documento de fls. 378, através do cheque cruzado nº 818404, o Sr. Felício fez um empréstimo real à empresa no valor de Cr\$ 2.500.000 e não de Cr\$ 6.410.000, como foi escriturado no dia 10 de junho, consoante fls. 52.

Portanto, deve ser excluído da tributação o va lor de Cr\$ 2.500.000, como a empresa arrolou às fls. 103.

Acórdão nº 101-76.650

e) A cópia do cheque nº 818406, às fls. 380, prova que o Sr. Felício emitiu um cheque no valor de Cr\$ 9.000.000 a favor do Banco do Brasil, no dia 31 de agosto de 1981. A cópia da Nota Promissória, a ser paga ao Banco do Brasil até o dia 29 de agosto, confirma a verdade da defesa, consoante se pode verificar às fls. 133 e documento de fls. 141.

Portanto, deve ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 9.000.000.

f) A cópia do cheque nº A-017 mostra que o valor de Cr\$ 945.785,20 foi emitido pelo Sr. Felício Brandi a favor do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, consoante documento de fls. 385, no dia 20 de janeiro de 1981.

Às fls. 60, a empresa explica a fiscalização que o cheque foi para pagar contas da CEMIG, dívida da empresa, anexando os documentos da CEMIG, às fls. 64 e 65.

Realmente, a empresa tem razão neste item e todos os documentos conferem em datas e valores.

Portanto, tal valor deve ser excluído da base de cálculo da tributação.

g) O documento de fls. 386 é cópia do cheque nº A-018, demonstrando que o cheque foi emitido pelo Sr. Felício Brandi e descontado em favor da empresa, correspondendo perfeitamente a data e o valor do suprimento contabilizado.

Portanto, a presunção está a favor do contribuinte, neste caso de que houve realmente o suprimento como escriturado, devendo ser excluído da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 1.400.000.

h) A cópia do cheque nº 817811, aposta às fls. 389, mostra que no dia 12 de junho de 1981 o Sr. Felício Brandi emitiu Cr\$ 800.000 para ser pago à Recorrente.

Acórdão nº 101-76.650

De acordo com a empresa, às fls. 103, o que não foi contestado pela fiscalização, que assim o requereu, o suprimento foi contabilizado no dia 17 de junho de 1981.

Como o dia 12 de junho ocorreu em um dia de sexta-feira, encontramos uma grande aproximação entre as datas do suprimento e da contabilização, sendo os valores perfeitamente correspondentes.

Considerando que a presunção está em que houve realmente suprimento, votamos também aqui para ser excluída da base de cálculo da tributação a parcela de Cr\$ 800.000.

i) A cópia do cheque nº 817809, às fls. 390, prova que o Sr. Felício Brandi emitiu um cheque de Cr\$ 1.640.000 para ser pago à Recorrente no dia 11 de junho de 1981 e foi liquidado através do serviço de compensação no mesmo dia 11 de junho de 1981.

O suprimento foi contabilizado no dia 17 de junho de 1981, conforme informação da empresa às fls. 103, em resposta a uma intimação do Sr. Fiscal Autuante.

Tendo havido proximidade de datas e correspondência de valores, julgamos que a presunção é de que realmente houve suprimento, devendo, portanto, ser excluído da tributação também este valor.

j) A cópia do cheque 817808, às fls. 391, demonstra que o Sr. Felício Brandi emitiu o valor de Cr\$ 480.000 a favor da empresa no dia 17 de fevereiro de 1981, tendo sido descontado o cheque no mesmo dia.

Há correspondência entre data e valor, conforme o que foi escriturado, de acordo com a informação de fls.60, devendo a presunção está a favor do contribuinte para a exclusão da base de cálculo do valor citado.



Acórdão nº 101-76.650

1) A cópia do cheque nº 817113, aposta às fls.392, prova que o Sr. Felício emitiu um cheque no valor de Cr\$.4.600.000 a favor da empresa e que foi descontado para a conta da empresa.

Às fls. 153, verificamos que o suprimimento foi escriturado no dia 6 de novembro de 1981.

Como o dia 30 de outubro ocorreu em uma sexta-feira e o dia 2 de novembro foi feriado, julgamos que houve muita proximidade entre a data do suprimimento e de sua escrituração, havendo correspondência perfeita entre o histórico escriturado e o valor do mesmo, devendo estar a presunção de realidade do fato a favor do contribuinte.

m) A cópia do cheque nº 384421, às fls. 395, prova que no dia 13 de fevereiro de 1981 o Sr. Felício Brandi emitiu o valor de Cr\$ 8.576.000 em favor da empresa recorrente e que o cheque foi descontado.

Como o dia 13 de fevereiro ocorreu em uma sexta-feira e o dia 19 de fevereiro, dia em que foi escriturado o suprimento, aconteceu na próxima quinta-feira, julgamos que, tendo havido coincidência de valores e muita aproximação de datas entre a emissão do cheque nominal à empresa e a contabilização, houve presumivelmente suprimimento.

Portanto, o valor de Cr\$ 8.576.000 deve ser excluído da base de cálculo da tributação.

Tendo sido solicitado também pela fiscalização côpias de cheques ao Unibanco, este respondeu, às fls. 398, que não foram encontrados cheques de emissão do Sr. Felício Brandi.

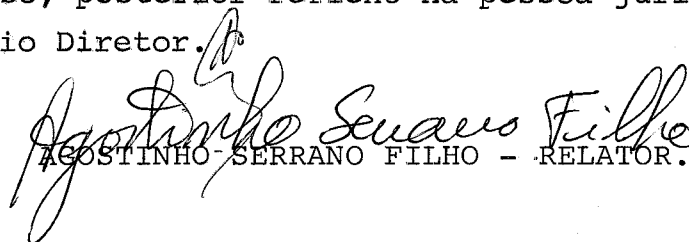
É verdade que a fiscalização anexou cópias das declarações de rendimentos do Sr. Felício Brandi para provar sua falta de capacidade financeira para suportar os suprimimentos, mas tais provas só serviriam para a fiscalização autuar a Pessoa Física do sócio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO 13603-000.595/84-47

Acórdão nº 101-76.650

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 30.208.917,75, relativo ao exercício de 1982, sem prejuízo de nova ação fiscal para se apurar a origem dos depósitos na conta da pessoa do Supridor e, se for o caso, posterior reflexo na pessoa jurídica da qual o Supridor é sócio Diretor.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.